



C0061939A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.436, DE 2016

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-505/1991.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos, a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Art. 2º A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1-A. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – DPVAT é de natureza pública.

Art. 1-B. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da empresa que administra os consórcios que regulam o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não – DPVAT, será exercida pelo Tribunal de Contas da União e no que couber aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Seguro DPVAT foi criado pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e alterado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o propósito de assegurar indenização às vítimas de acidentes envolvendo veículos que transitam pelo território Nacional, independentemente de culpa ou da identificação do causador do acidente, sem a necessidade da intervenção de intermediários para seu recebimento, oferecendo cobertura também para o próprio causador do dano.

Os recursos recolhidos pelos cidadãos brasileiros anualmente, a título de pagamento do imposto DPVAT, é integralmente administrada pela

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, companhia de capital nacional, submetida às regras do direito privado. Dos recursos arrecadados, 50% são repassados a União, sendo 45% destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS, para o custeio de assistência médico-hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito, e 5% ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para aplicação na educação sobre o trânsito e em programas destinados à preservação e redução de acidentes de trânsito. Os 50% restantes são geridos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o pagamento de indenizações às vítimas de acidentes.

Ressaltamos que a relação entre a seguradora e vítimas de acidentes de trânsito decorre de obrigação legal – e não contratual – prevista na Lei nº 6.194/74, que instituiu o dever jurídico dos proprietários de veículos automotores de pagarem o prêmio do seguro DPVAT com o escopo cobrir os riscos proporcionais à sociedade em geral pela circulação dos automóveis nas vias públicas.

Consciente de que todos os brasileiros portadores de automóveis, camionetes, motos, ônibus, micro-ônibus, vans, reboques, entre outros veículos automotores, são obrigados a recolher anualmente, o seguro obrigatório de veículos automotor, sem qualquer autonomia da vontade de contratação. Não pode o segurado escolher esta ou aquela seguradora, não pode discutir a extensão de determinada cláusula contratual, pois as condições são estabelecidas em lei, ou mesmo optar em não aderir à proteção.

Diante do exposto, entendemos que deve ser feita alteração na natureza jurídica, do Seguro DPVAT, de privada para pública, para que possa ser submetido a auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias e operacionais relacionadas à arrecadação e ao emprego de recursos do Seguro DPVAT, a serem realizadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e da União.

Por isso, conclamamos o apoio dos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2016.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....
 b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *l* nestes termos:

"Art. 20.
 1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....

DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º. Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º. O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-
lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
